

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 19.12.2003

11/06/2003

EMENTÁRIO Nº 2137-2

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.335-7 - SANTA CATARINA

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVOGADO : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, julgar improcedente a ação.

Brasília, 11 de junho de 2003.

MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - PRESIDENTE E RELATOR

MINISTRO GILMAR MENDES - REDATOR P/ O ACÓRDÃO



11/06/2003

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REDATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Partido Popular Socialista - PPS propõe ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, determinando o aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados e estabelecendo regras pertinentes à nova carreira. Eis o teor da norma impugnada:

"Art. 1º Ficam extintos os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, pertencentes ao Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, instituídos pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993. Parágrafo único. O Grupo Ocupações de Fiscalização e Arrecadação - OFA, criado pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, fica extinto.

Art. 2º Ficam criados seiscentos e cinquenta cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, estruturados na conformidade do art. 4º desta Lei Complementar, passando a integrar o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta.

§ 1º Ficam aproveitados, nos cargos criados pelo caput deste artigo, os atuais ocupantes dos cargos



extintos pelo art. 1º, consoante o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição Federal, respeitada a correlação prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Fica assegurada a validade, para provimento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, dos concursados aprovados para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, nos termos do art. 3º.

Art. 3º O ingresso na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, nível inicial I, dar-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme definido em edital próprio, sendo requisito para a inscrição, comprovar o candidato a conclusão de curso de nível superior nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito ou Economia.

Art. 4º Os cargos criados de acordo com o art. 2º desta Lei Complementar são estruturados em carreira, nos níveis I, II, III e IV, em ordem ascendente, nos seguintes quantitativos: I - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV - duzentos e cinquenta cargos; II - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III - cento e cinquenta cargos; III - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível II - cento e cinquenta cargos; IV - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível I - cem cargos.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, considerando os níveis em que são estruturados, são as definidas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º A promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, sujeita à disponibilidade de vagas e ao interstício mínimo de quatro anos em cada nível, dar-se-á metade por antigüidade e metade por merecimento, alternativamente, até o mês de julho de cada ano.

§ 1º Havendo vagas no nível superior, os servidores do nível imediatamente inferior que não possuam o interstício referido no caput deste artigo, serão promovidos, obedecido o interstício de um ano, sem prejuízo da alternatividade.

§ 2º Serão obedecidos, para efeitos de promoção por antigüidade, os seguintes critérios, na ordem abaixo estabelecida:

I - maior tempo de exercício no nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual;

II - maior tempo de exercício nos cargos extintos pelo art. 1º, desta Lei Complementar ;

III - maior tempo de exercício no serviço público estadual do Estado de Santa Catarina;

IV - maior tempo de exercício Federal, Estadual ou Municipal, em órgãos da Administração Direta;

V - o servidor mais idoso.

§ 3º Os critérios para aferição do merecimento serão fixados em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Para primeira promoção por antigüidade, do nível III para o nível IV, as vagas serão distribuídas proporcionalmente, conforme o quantitativo de cargos providos no momento anterior ao aproveitamento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE.

Art. 6º A remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV, será fixada em lei própria, com obediência aos critérios previstos nos §§ 1º, 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º A remuneração dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, níveis III, II e I, corresponderá, respectivamente, a noventa e cinco por cento, noventa por cento e oitenta por cento do valor referido no caput deste artigo.

§ 2º Ficam excluídas dos limites previstos no caput deste artigo as importâncias atribuídas a título de diárias, ajuda de custo, e outras gratificações previstas em lei, desde que decorrentes da natureza peculiar dos cargos da carreira e possuam caráter indenizatório.

§ 3º Até a publicação da lei referida pelo caput deste artigo, o vencimento previsto para cada nível do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE é fixado conforme os valores constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 7º VETADO

Art. 8º Até que venha a ser aprovada a lei a que se refere o art. 6º desta Lei Complementar, as vantagens pecuniárias dos servidores das carreiras extintas pelo art. 1º continuarão a ser as mesmas que vinham percebendo na data da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese das remunerações que vierem a ser fixadas, se o forem em valores inferiores àquelas que estavam recebendo os servidores das carreiras extintas, serão pagas a eles as diferenças entre os dois valores remuneratórios, a título de reposição, até ser ela absorvida por futuras promoções ou aumentos gerais de vencimentos.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.¹
(Fls. 25/27).

¹ ANEXO I QUADRO DAS ATRIBUIÇÕES

"1 - Funções do AFRE, nível IV

- a) praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos estaduais, bem como verificar a regularidade de lançamento e recolhimento de tributos federais, nos termos da respectiva delegação;
- b) praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativas a qualquer tributo estadual;
- c) apreender livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, mercadorias em trânsito ou depositadas, nas hipóteses previstas na legislação tributária;
- d) nomear depositário de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, bem como de mercadoria apreendida;
- e) decidir quanto à inscrição, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no cadastro de contribuintes, quando cabível, referente aos tributos estaduais;
- f) verificar e, se for o caso, exigir a apresentação de documentos relativos a informações econômico-fiscais;
- g) incinerar documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando for o caso;
- h) efetuar levantamento físico de mercadorias em estabelecimento de contribuintes de tributos estaduais, inscritos ou não;
- i) visar documentos fiscais, nos casos previstos na legislação tributária;
- j) solicitar informações que se relacionem aos bens, negócios ou atividades de terceiros, às pessoas e entidades legalmente obrigadas;
- k) solicitar a apresentação em juízo dos livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais;
- l) exigir do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária informações e comunicações escritas ou verbais, de interesse da administração tributária;
- m) intimar o contribuinte ou responsável, para comparecer à repartição fazendária;
- n) requisitar o auxílio da força pública estadual ou federal, civil ou militar, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou, em decorrência delas, quando seja necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;
- o) promover o enquadramento em regime de estimativa fiscal, conforme disposto em Regulamento;
- p) efetuar a constituição do crédito tributário, bem como a imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária, mediante lançamento de ofício por notificação fiscal;
- q) exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.

2 - Funções do AFRE, nível III

- a) praticar todos os atos atinentes ao cargo de AFRE, nível IV, em relação às Empresas de Pequeno Porte, assim definidas em lei, quanto aos tributos que comportem essa classificação;
- b) observada a hipótese prevista na alínea anterior, praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos estaduais, bem como o cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativos a tributos estaduais;
- c) exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.

3 - Funções do AFRE, nível II



- a) praticar todos os atos atinentes ao cargo de AFRE, nível IV, em relação às microempresas, assim definidas em lei, quanto aos tributos que compoem essa classificação;
- b) observada a hipótese prevista na alínea anterior, praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos estaduais, bem como o cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativos a tributos estaduais;
- c) exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.

4 - Funções do AFRE, nível I

- a) fiscalizar o lançamento e recolhimento dos tributos estaduais e, em relação aos impostos que tenham por hipótese de incidência a circulação de mercadorias, bens ou produtos, verificar o cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessórias, quando em trânsito;
- b) emitir termos para verificação fiscal;
- c) realizar plantão em postos fiscais, conforme escala preestabelecida;
- d) realizar plantão volante ou em pontos fixos, conforme escala preestabelecida;
- e) apreender mercadorias, nas hipóteses da legislação tributária, no desempenho de suas funções;
- f) efetuar a constituição do crédito tributário, bem como a imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária, mediante lançamento de ofício por notificação fiscal, no desempenho de suas funções;
- g) proceder a inscrição e controlar a arrecadação da dívida ativa, bem como expedir certidão relativa a débitos para com a Fazenda Pública Estadual, sem qualquer exceção;
- h) desenvolver outras atividades relacionadas com a arrecadação de tributos estaduais e a fiscalização de mercadorias em trânsito.

ANEXO II

CORRELAÇÃO PARA O APROVEITAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO DO CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DO CARGO	NÍVEL
Fiscal de Tributos Estaduais	14/15	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	IV
Fiscal de Mercadorias em Trânsito	13/14	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	III
Exator	13/14	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	II
Escrivão de Exatoria	12/13	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	I

ANEXO III

VENCIMENTO

2. Alega o requerente que a transformação das carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria em uma única - a de Auditor Fiscal da Receita Estadual -, com o aproveitamento dos antigos ocupantes, resultou em ascensão funcional, forma de provimento derivado afastada do ordenamento jurídico desde a promulgação da Carta de 1988.

3. Sustenta que houve manifesta violação ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal, visto que os cargos extintos dispõem de atribuições próprias e específicas, inconfundíveis entre si, sendo duas delas de nível médio e duas de nível superior. E, tendo em vista que os artigos da lei são interdependentes, o vício na transformação e no provimento dos cargos traz como consequência a inconstitucionalidade de toda a norma.

4. Aduz, por fim, que o aproveitamento ora questionado nada se confunde com o conceito do mesmo termo previsto no § 3º do artigo 41 da Carta da República, havendo clara intenção de burla à exigência constitucional de concurso para a investidura em cargo público. Lembra que esta Corte, ao apreciar a ADI 1030, Velloso, DJ 13/12/96, julgou inconstitucionais dispositivos da Lei Complementar

<i>NÍVEL</i>	<i>VALOR</i>
<i>IV</i>	307,66
<i>III</i>	292,27
<i>II</i>	276,89
<i>I</i>	246,12



Estadual 91/93, que importavam em classificar os Escrivães de Exatoria e os Fiscais de Mercadorias em Trânsito em referências salariais concernentes a carreiras de nível superior e atribuíam, a determinados cargos, funções privativas de outros.

5. A Assembléia Legislativa prestou as informações solicitadas, defendendo a constitucionalidade da norma, dado que a extinção dos cargos e o aproveitamento dos seus ocupantes em outro de igual natureza encontram eco no § 3º do artigo 41 da Carta Federal. Além disso, não é possível afirmar que as atribuições são díspares, sem proceder à detalhada análise das situações pretéritas e atuais (fls. 172/196).

6. Instado a pronunciar-se acerca do pedido, o Governador do Estado propugna pela manutenção do ato legislativo (fls. 198/218).

7. Analisando o pedido cautelar, decidiu o Tribunal suspender a eficácia do diploma legal impugnado, em acórdão que traz a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E APROVEITAMENTO DE SEUS OCUPANTES EM CARREIRA DISTINTA. UTILIZAÇÃO DO TERMO "APROVEITAMENTO" NA SUA ACEPÇÃO VULGAR. CARACTERIZAÇÃO DE PROVIMENTO DERIVADO - ASCENSÃO -. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, E 41, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Aproveitamento dos titulares de cargos extintos - Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria - em classes de nova carreira - Auditor Fiscal da Receita Estadual I, II, III e IV - cujas atribuições não coincidem com as anteriores. Forma de provimento derivado - ascensão funcional - banida do ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 (artigo 37, II).

2. O aproveitamento a que se refere o § 3º do artigo 41 da Carta Federal supõe cargos disponíveis com atribuições coincidentes com as dos cargos extintos.

3. Os titulares dos cargos extintos de nível médio não estão habilitados a ser aproveitados em cargos de nível superior. Precedente: ADI 1.030, CARLOS VELLOSO (DJ de 13.12.96).

4. Comprometimento das violações aos artigos 37, II, e 41, § 3º, da Constituição Federal, com a totalidade da lei (Cfr. RP 1.379. Moreira Alves, DJ de 11.09.87).

Deferida a medida liminar. Suspensão, com efeito extunc, da vigência da Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, até o julgamento final da ação." (fl. 327).

8. O Advogado-Geral da União José Bonifácio Borges de Andrada manifesta-se nos termos do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, tendo por base precedentes desta Corte acerca do tema (fls. 332/339).

9. O Procurador-Geral da República Professor Geraldo Brindeiro opina pela procedência da ação, visto que o aproveitamento de servidores em cargo de estrutura organizacional diferente dos anteriormente ocupados conflita com o artigo 37, II, da Carta da República, preterida a exigência de concurso público (fls. 341/347).

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para distribuição aos Senhores Ministros (RISTF, artigo 172).



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Desde a vigência da Carta Federal de 1988, que proclamou a exigibilidade incondicional de concurso para o provimento de cargo público e não apenas para a primeira investidura, conforme previsto anteriormente, este Tribunal vem negando validade às tentativas de se promover o ingresso de servidor em carreira distinta daquela para a qual prestou concurso público. Tem rejeitado, assim, a utilização de institutos como a ascensão funcional, a transferência, o aproveitamento e outras formas correlatas de provimento derivado. Nesse sentido é o que assentado na ADI 231, Moreira Alves, DJ 13/11/92², v.g..

2. Não remanesce dúvida de que a lei impugnada embute propósito de convalidar deslocamento de servidores para carreira diversa, sem o devido concurso público. Com efeito, o só fato de dois dos cargos extintos serem originalmente de nível médio³ e o "aproveitamento" se dar em carreira de nível superior bem demonstra a inconstitucionalidade da medida, evidenciando-se a ocorrência de ascensão funcional. A respeito, observo que norma catarinense anterior, que pretendia o enquadramento dos servidores ocupantes

² "...Estão, pois, banidas das formas de investiduras admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, insitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

O inciso II do art. 37 da Constituição Federal também não permite 'o aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo...".

³ Fiscal de Mercadorias em Trânsito e Escrivão de Exatoria.



desses mesmos cargos de nível médio em nível superior, foi declarada inconstitucional por esta Corte na ADI 1030, Velloso, DJ 13/12/96⁴.

3. Com relação aos outros dois cargos - Fiscal de Tributos Estaduais e Exator -, embora também sejam de nível superior, a disparidade de atribuições revela o ingresso em carreira diversa, o que da mesma forma viola a exigência de concurso público. Conforme disse no julgamento da medida cautelar, ressaltando que os "titulares de cargos extintos não podem ser aproveitados em classes de nova carreira cujas atribuições não coincidem com as anteriores. Considerando que as atribuições é que definem o cargo público (Lei n.º 8.112/90, artigo 3º), conclui-se que o aproveitamento dos servidores, na forma como foi efetuado, não se harmoniza com os artigos 41, § 3º, e 37, II, da Constituição Federal".

4. Cotejando-se as atribuições dos cargos criados (ANEXO I) com as de seus correlatos constantes da antiga estrutura (Decreto estadual 27950/85 e Lei 8248/91 - fls. 37, 48/49 e 52/58), verifica-se que outras foram acrescentadas à novel carreira, em seus diversos níveis, situação que se avulta em relação aos cargos anteriores de Exator, Escrivão de Exatoria e Fiscal de Mercadorias em Trânsito. A lei prevê, na verdade, o ingresso dos servidores, sem concurso, em uma nova carreira criada com atribuições acumuladas daquelas extintas, o que se me afigura inaceitável.

⁴"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE EXATORIA E FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO: ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI COMPLEMENTAR N.º 81, DE 10.03.93, DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

I - Transformação, com os seus ocupantes, de cargos de nível médio em cargos de nível superior. Espécie de aproveitamento. Inconstitucionalidade, porque ofensivo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (...)."

5. Apenás a título ilustrativo, anoto que os ocupantes do cargo de nível médio de Escrivão de Exatoria ingressarão no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Nível II. Como tal, passarão a praticar todos os atos pertinentes ao de Auditor Nível IV em relação às microempresas (Anexo I, n° 3), como por exemplo verificar a regularidade do lançamento e recolhimento de tributos estaduais e federais, visar e incinerar documentos fiscais e efetuar levantamento físico de mercadorias em estabelecimentos de contribuintes de tributos estaduais (Anexo I, 3.a c/c 1.a, 1.i, 1.g e 1.h - fls. 26/27), funções que antes não lhes cabiam (Lei 8248/91, artigo 2°, inciso IV - fls. 56/57), sendo certo que a promoção na carreira, prevista no artigo 5°, aumentará ainda mais o grau de complexidade das novas atribuições conferidas a esses servidores.

6. Daí a manifestação do ilustre titular do *Parquet* de que "o concurso público, por ser sempre específico para determinado cargo, impede que o servidor que nele se habilitou seja trasladado para outro cargo de natureza diversa ou, ainda, para outro cargo da mesma carreira que, no serviço público, pode ter atribuições diferentes, geralmente mais complexas, à medida que se aproximam as classes finais" (fl. 347). O simples fato de os cargos extintos comporem a estrutura funcional de fiscalização e arrecadação da Fazenda Estadual não autoriza o enquadramento pretendido, exatamente em razão da diversidade de atribuições.

7. Por outro lado, a alusão ao termo *aproveitamento*, de que cuida o § 3° do artigo 41 da Constituição⁵, retrata evidente imperfeição técnica, pois o aproveitamento legítimo é aquele que decorre de situação excepcional em que o cargo do servidor estável é

⁵ § 3° Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



extinto por desnecessidade. O novo enquadramento, quando possível, há que observar necessariamente o mesmo nível de escolaridade e similitude de atribuições do cargo. Não fosse assim, seria possível aproveitar o cargo extinto de datilógrafo em outro de dentista, o que se afigura um verdadeiro disparate. No caso concreto, os cargos existentes foram unificados em carreira única sob o disfarce de extinção dos primeiros e criação da última, do que decorre clara a inaplicabilidade à hipótese do dispositivo citado.

8. Como asseverei no primeiro julgamento, "a utilização vulgar do vocábulo aproveitamento assim utilizado não pode servir de sustentação ao aproveitamento técnico a que se refere o § 3º do artigo 41 da Constituição Federal", que supõe cargos disponíveis com atribuições coincidentes com as dos cargos extintos.

9. Convém esclarecer que não se cuida aqui de obstar a reestruturação administrativa de determinadas carreiras conforme as exigências contemporâneas, mas evitar que sob essa argumentação se proceda ao provimento derivado de cargos públicos em detrimento de direitos subjetivos de todos os cidadãos de concorrer em igualdade de condições a esses postos de trabalho. A reorganização funcional exige respeito aos princípios que norteiam a administração estatal, ainda que para tanto ocorra prejuízo à celeridade de implantação das novas estruturas.

10. Com efeito, a modificação estrutural havida com a unificação das carreiras não é inconstitucional, pois decorre da competência que tem o Estado de organizar seus próprios órgãos e estabelecer o regime de seus servidores. O vício nasce exatamente da passagem daqueles em atividade nos cargos extintos para o novo,

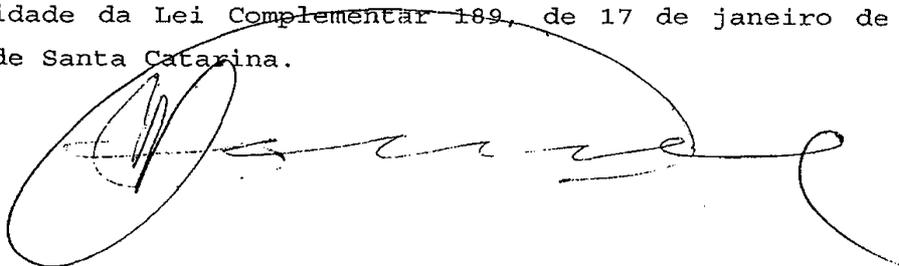


providência que compõe o arcabouço essencial da norma mas está em desacordo com os princípios constitucionais vigentes.

11. Assim sendo, tenho que a unificação das antigas carreiras de FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, EXATOR e ESCRIVÃO DE EXATORIA, com aproveitamento de seus ocupantes no cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, caracteriza-se ascensão e aproveitamento funcional, com ingresso em carreira de nível e atribuição diversos, o que contraria a exegese constitucional fixada pelo Tribunal.

12. Por fim, conforme assentado na decisão cautelar, as constatadas violações constitucionais atingem o núcleo fundamental que inspirou a feitura da lei, comprometendo a totalidade da norma, razão pela qual se torna inadmissível que permaneçam vigentes disposições que desnaturam a intenção legislativa. A alteração do sentido da lei implicaria a atuação desta Corte como legislador positivo, o que é inaceitável (ADIMCQ 1063, Celso de Mello, DJ 27/04/01 e ADIMC 896, Moreira Alves, DJ 16/02/96, v.g.).

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina.



11/06/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7SANTA CATARINA

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335

VOTO

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, peço vênua a V.Exa. para divergir. Não vislumbro diferença substancial entre o entendimento que o Tribunal assentou na ADI nº 1.591 e a orientação ora esposada.

Naquela precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octávio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas. Em seu voto, afirmou Galloti:

"Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras



similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente a situação que a propositura da ação visa a conjurar."

No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, e que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar.

De modo que, peço vênia a V.Exa. para, invocando o precedente da ADI nº 1.591, e, também, da ADI nº 2.713, julgar improcedente a presente ação.

Supremo Tribunal Federal

11/06/2003

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7 SANTA CATARINA

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - : Sr. Presidente, também eu, pedindo vênias a V.Exa., divirjo para dar pela improcedência da ação.

De acordo com o belo memorial de lavra do Prof. Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.

Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatidão também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993.

Portanto, pedindo vênias a V.Exa., acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes.



11/06/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7 SANTA CATARINA

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, peço
vênia a V. Exa. para divergir, julgando improcedente a presente
ação.

11/06/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, somei o meu voto ao do relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.591, e o fiz a partir da premissa de que a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

O que temos na espécie? Temos uma lei que, sem versar escolaridade quanto à carreira de origem - não há qualquer notícia sobre o tema na lei atacada e, portanto, teríamos, para levar em conta esse elemento, que proceder à análise da legislação pretérita -, resultou no agrupamento das carreiras de fiscal de tributos estaduais, fiscal de mercadorias em trânsito, exator e escrivão de exatária.

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior, a ponto de concluir-se, e peço vênias a Vossa Excelência para assim assentar, que se estaria diante de uma movimentação que pecaria pela falta de razoabilidade, como a citada no exemplo de seu voto. Aqui não. Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e

costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, estimula a carreira. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta.

Portanto, concluo que a Lei Complementar, que por sinal é de 2000 - é certo que o tempo não legitima a lei que no nascedouro se mostra inconstitucional, mas temos, também, de levar em conta a desarrumação que ocorreria se viéssemos, a essa altura, concluir pela pecha, pela inconstitucionalidade - para, então, assentar que a Lei Complementar nº 189, do Estado de Santa Catarina, tal como a Lei Complementar nº 10.933/97, do Rio Grande do Sul, analisada no precedente, é harmônica com a Constituição Federal, não se podendo cogitar que encerra burla, até mesmo considerado o ingresso primitivo, ao instituto do concurso público.

Voto no sentido da improcedência do pedido formulado na inicial.



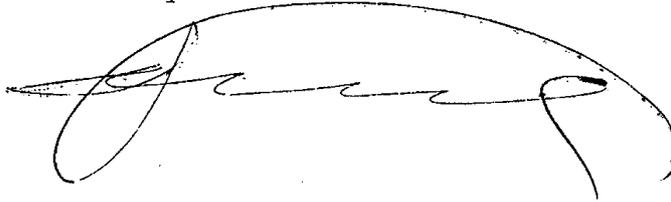
11/06/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7 SANTA CATARINA

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE): Mantenho o meu voto, exatamente porque entendo haver violação ao artigo 37, II. Não vou discutir mais a questão.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maurício Corrêa', written in a cursive style. The signature is positioned below the text of the vote confirmation.

11/06/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7 SANTA CATARINA

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Sr. Presidente,
reporto-me ao voto que proferi na ADI nº 1.030, de Santa Catarina,
e, assim procedendo, acompanho o voto de V.Exa., com a vênua dos que
dele divergem.



* * * * *

Supremo Tribunal Federal

11/06/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, peço vênia, também, a V.Exa, para julgar improcedente a ação.

Não consigo vislumbrar a diferenciação, nos seus aspectos fundamentais, entre o presente caso e o da ADIn 1.591, em que acompanhei, tanto na medida cautelar quanto no mérito, o voto do eminente Ministro Galloti.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REDATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADV.: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

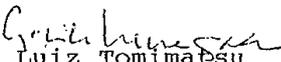
REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por decisão majoritária, julgou improcedente a ação, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Velloso, que a julgavam procedente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o Dr. Fábio Furlan. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 11.06.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 
Luiz Tomimatsu
Coordenador